PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0539094-16.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Jean Caegenes Oliveira Rocha Advogado (s): OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES OAB/BA: 13924 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. POSSE DE ENTORPECENTES. 61 (SESSENTA E UMA) PORÇÕES DE MACONHA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. APLICACÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA EM SEU PATAMAR MÁXIMO, 2/3. OPINATIVO MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO APELO. PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA. MENORIDADE RELATIVA. PENA-BASE QUE NÃO PODE SER FIXADA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231, STJ. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO PELO JUÍZO PRIMEVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DETRACÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. I - Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta pelo sentenciado JEAN CAEGENES OLIVEIRA ROCHA, ora apelante, inconformado com a respeitável sentença condenatória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que julgou procedente a pretensão acusatória para condená-lo à pena de 01 (hum) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em virtude da prática do delito insculpido no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. II - Inconformado com o édito condenatório, o apelante interpôs o presente recurso, pugnando, inicialmente, pela redução da reprimenda provisória para aquém do piso normativo, bem como pelo reconhecimento da minorante inserta no § 4º do art. 33 da Lei de drogas (ID nº 24463237). III - Opinativo Ministerial (ID 25646882), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do Apelo Defensivo, a fim de manter-se, in totum, a Decisão obliterada. IV -Inviável a redução da basilar abaixo do mínimo legal, mesmo com o reconhecimento da menoridade relativa (artigo 65, I, CP), por força da Súmula nº 231, STJ. V - Quanto ao pedido defensivo de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, certo é que falece ao insurgente o interesse de agir, na modalidade utilidade, porquanto o Juízo de Origem procedeu à redução da reprimenda em seu patamar máximo, 2/3 (dois terços), ao reconhecer a inexistência de evidências acerca do envolvimento do Réu com organizações criminosa VI — Com relação ao pleito de detração penal, a sua apreciação e eventual progressão de regime deve ser realizada pelo d. Juízo da Execução Penal, conforme estabelece o artigo 66, inciso III, alínea c, da Lei de Execucoes Penais. VII - Recurso a que se nega provimento. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL de Nº 0539094-16.2019.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, figurando como Apelante:: JEAN CAEGENES OLIVEIRA ROCHA e Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se íntegra a sentença, nos termos do voto condutor. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0539094-16.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Jean Caegenes Oliveira Rocha Advogado

(s): OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES OAB/BA: 13924 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por JEAN CAEGENES OLIVEIRA ROCHA, inconformado com a respeitável sentença condenatória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que julgou procedente a pretensão acusatória para condená-lo à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em virtude da prática do delito insculpido no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Consta do presente in folio que, no dia 30 de setembro de 2019, por volta das 10h, Rua Lafaiete Coutinho, Bairro São Caetano, policiais militares diligenciavam no local quando visualizaram o acusado em atitude suspeita. Esclarece a exordial que, naquela oportunidade, a equipe policial resolveu aborda-lo. Ato continuo, foi realizada a revista pessoal no acusado e se constatou que este trazia consigo um saco contendo 61 (sessenta e uma) porções de substância análoga a maconha, além da quantia de R\$ 4,00 (quatro reais). Ultimada a instrução criminal, bem como apresentadas as alegações finais de ambas as partes, sobreveio sentença (ID nº 24866677), cujo teor julgou procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o apelante às reprimendas descritas. Inconformado com o édito condenatório, o apelante interpôs o presente recurso, pugnando, inicialmente, pela redução da reprimenda provisória para aquém do piso normativo, bem como pelo reconhecimento da minorante inserta no § 4º do art. 33 da Lei de drogas (ID nº 24463237). Por sua vez, refutando toda a tese bramida pelo apelante, o Ministério Público, em contrarrazões, perfilhou a manutenção da sentença hostilizada em todos os seus termos (ID nº 24866752). Opinativo Ministerial (ID 25646882), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do Apelo Defensivo, a fim de manter-se in totum, a Decisão obliterada. Eis o relatório. Salvador/BA, 17 de março de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra – 1º Câmara Criminal – 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0539094-16.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Jean Caegenes Oliveira Rocha Advogado (s): OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES OAB/BA: 13924 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do Recurso. O Recurso de Apelação interposto por Jean Caegenes Oliveira Rocha, versa exclusivamente sobre: 1 Que seja aplicada a atenuante da menoridade, reduzindo a pena abaixo do mínimo legal; 2 — Que seja aplicada a causa da diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei de drogas; 3 - Que seja promovida a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos; 4 — Que seja promovida a detração penal. Da cuidadosa leitura das peças processuais trazidas ao bojo dos autos, verifica-se a improcedência da irresignação da Defesa. No caso sob análise, ainda que o Magistrado de Origem tenha reconhecido a atenuante da menoridade relativa (artigo 65, I, CPB), acertadamente deixou de aplicá-la ao sentenciado em face da manifesta impossibilidade de estas circunstâncias serem efetivamente utilizadas para determinar a diminuição da sanção penal fixada, pois esta, frise-se, já se encontrava no patamar mínimo legal. Por certo, reconhece a jurisprudência majoritária, que as circunstâncias agravantes e atenuantes não são passíveis de ultrapassar os limites legais fixados em cada tipo penal, tratando-se de matéria sumulada pela Corte Superior, a saber: Súmula nº 231, STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à

redução da pena abaixo do mínimo legal". Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PORTE DE ARMA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ATENUANTE. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, deve ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo. 2. A redução da pena aquém do mínimo legal pelo reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea encontra óbice na Súmula 231 do STJ. 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar—lhe provimento. (AgRg no AREsp 1758795/MS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021) Quanto ao pedido defensivo de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, certo é que falece ao insurgente o interesse de agir, na modalidade utilidade, porquanto o Juízo de Origem procedeu à redução da reprimenda em seu patamar máximo, 2/3 (dois terços), ao reconhecer a inexistência de evidências acerca do envolvimento do Réu com organizações criminosas, ao fundamentar: "[...]Não há registro de antecedentes criminais do denunciado, ou de seu envolvimento em grupo ou bando que se dedique ao tráfico de drogas ou que integre organização criminosa, sendo devida a aplicação da diminuição da pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06[...]". Da mesma forma, falece ao Apelante, interesse de agir ao requerer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que o Juízo Originário assim procedeu, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Penal. Por fim, observa-se que o regime prisional fixado a Apelante foi o aberto, por foça do artigo 33, § 2º, c, cabendo ao Juízo de Execuções a respectiva realização de eventual detração penal a que faça jus o Apelante, nos termos do artigo 66, III, c, da LEP. Nesta linha: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. DETRAÇÃO. INÍCIO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO EXECUTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que determinadas questões inerentes à execução da pena só podem ser analisadas pelo Juízo Executório, o qual, nos termos do art. 66, inciso III, alínea c, da Lei de Execução Penal detém a competência para avaliar as matérias inerentes ao cumprimento da pena, dentre as quais, o pedido de progressão de regime. Precedentes. 2. É necessário frisar que, embora seja possível a detração do período de prisão preventiva no cálculo da pena imposta, para fins de determinação do regime inicial, mostra-se imprescindível que o apenado tenha dado início ao cumprimento da reprimenda, com seu pronto recolhimento à prisão e a expedição da guia de execução e, após tais fatos, seja o magistrado responsável pela Vara de Execuções Penais imbuído da competência adequada para avaliação de todo e qualquer incidente executório. Precedentes. 3. In casu, embora a agravante tenha permanecido segregada cautelarmente, em prisão domiciliar, pelo período de 03 (três) anos e 01 (um) mês, a expedição de mandado de prisão para o início do cumprimento da penalidade a ela aplicada, cujo regime fixado foi o semiaberto, não configura medida ilegal, uma vez que eventual pedido de detração do período da segregação cautelar será analisado após o início da execução da reprimenda imposta. 4. Agravo improvido. (AgRg no RHC 98.308/ SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018) Ante O exposto, consubstanciando-se nos argumentos acima

expendidos, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do presente Apelo Defensivo, mantendo-se a sentença objurgada em sua integralidade, pelos seus judiciosos fundamentos. É como voto. Salvador, _____de _____de 2022. Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador de Justiça